

RESOLUÇÃO Nº 555, DE 19 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre as férias dos servidores do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 125 do Regulamento da Secretaria, e o que consta dos Processos Administrativos nº 328.243/2007 e nº 326.443/2006,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As férias dos servidores do Supremo Tribunal Federal passam a ser regulamentadas por esta Resolução.

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos ao STF, cabendo à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) adotar as providências junto ao órgão de origem.

CAPÍTULO II DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias a cada exercício.

Art. 4º Em caso de necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos.

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º O exercício das férias mencionadas no *caput* é relativo ao ano em que se completar esse prazo.

§ 2º Para a concessão de férias nos exercícios subsequentes considera-se cada exercício como o ano civil.

§ 3º Para fins de aquisição ao direito de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, à autarquia federal e à fundação pública federal, desde que comprovado que o servidor não usufruiu férias e nem percebeu indenização referente ao período averbado.

§ 4º O servidor que averbar tempo de serviço para a finalidade férias e não contar com doze meses de efetivo exercício no cargo anterior deverá complementar esse período no Supremo Tribunal Federal, nos termos do *caput*.

§ 5º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período de doze meses de efetivo exercício previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica aos casos de licença-maternidade e de licença para tratamento da própria saúde, situações em que será permitida a cumulação das férias para o exercício seguinte, observado o limite do art. 4º.

§ 7º As férias do servidor que se afastar para participar de curso de formação regularmente instituído poderão ser usufruídas quando do seu retorno.

Seção II Do Parcelamento

Art. 6º As férias poderão ser parceladas em até três períodos.

Parágrafo único. No parcelamento das férias, serão observadas as seguintes regras:

I – o período fracionado não poderá ser inferior a cinco dias;

II – o intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias de efetivo exercício;

III – os períodos fracionados deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no art. 4º;

IV – o usufruto de férias relativas a exercício subsequente não será autorizado enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados.

Seção III Da Organização das Férias

Art. 7º As férias serão marcadas pelo próprio servidor e ratificadas pelo titular da unidade ou substituto em exercício.

Parágrafo único. Na organização das férias, caberá ao titular da unidade assegurar o mínimo de um terço da lotação normal.

Art. 8º A SGP comunicará:

I – aos servidores a abertura do período de marcação de férias do exercício subsequente;

II – ao servidor e a sua chefia imediata a iminência de acúmulo do máximo permitido de períodos de férias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ou de a unidade não se manifestarem sobre o disposto no inciso II deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, a SGP marcará, de ofício, as férias do servidor para dezembro.

Art. 9º As férias dos servidores cedidos serão marcadas no órgão cessionário, que as informará ao órgão cedente.

Seção IV Da Alteração de Férias

Art. 10. Poderá ocorrer alteração de férias por interesse do servidor ou da Administração.

§ 1º O pedido de alteração deverá ser formalizado até o 5º dia útil do mês anterior à data de início das férias, ou, na hipótese de parcelamento, de início do primeiro período.

§ 2º O segundo ou o terceiro períodos fracionados de férias podem ser alterados até um dia antes do seu início.

§ 3º A alteração de férias por interesse do servidor fica condicionada à anuência do titular da unidade ou do substituto em exercício, desde que satisfeitos os requisitos mencionados neste artigo.

§ 4º A alteração por interesse da Administração poderá ocorrer por necessidade do serviço, devendo o pedido ser formalizado à SGP antes de iniciadas as férias, desconsiderando-se os prazos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 11. As férias do servidor poderão ser antecipadas ou adiadas, sem observância dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 10, nas seguintes hipóteses:

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II – licença para tratamento de saúde, desde que considerada efetivo exercício, nos termos do art. 102, VIII, *b*, da Lei nº 8.112, de 1990;
- III – licença à gestante, à adotante ou licença-paternidade;
- IV – licença por acidente em serviço;
- V – ausência ao serviço, por oito dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 12. A alteração de férias implica mudança de data quanto ao pagamento da vantagem pecuniária prevista no art. 17.

§ 1º O recebimento da remuneração de férias, cuja marcação ou alteração tenha ocorrido sem o cumprimento do prazo fixado no § 1º do art. 10, ocorrerá na folha de pagamento em que for possível a sua inclusão.

§ 2º Caso o servidor já tenha percebido o adicional de férias, este será descontado, em parcela única, na folha de pagamento seguinte à alteração, salvo:

- I – se tiver havido interrupção do usufruto das férias, nos termos do § 7º do art. 5º;
- II – se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou no subsequente;
- III – nas hipóteses do art. 11 desta Resolução;
- IV – se a alteração ocorrer por necessidade do serviço, nos termos do art. 10, § 5º, desta Resolução.

Seção V Do Usufruto

Art. 13. As férias integrais ou a última parcela deverão ter início até o dia 31 de dezembro do exercício a que se referir ou do seguinte, em caso de necessidade do serviço, observados os termos do art. 10, § 5º.

Art. 14. O titular da unidade e seu substituto legal não poderão usufruir férias no mesmo período.

Art. 15. É vedado descontar das férias qualquer falta ao serviço.

Seção VI Da Interrupção

Art. 16. As férias somente poderão ser interrompidas nos seguintes casos:

I – calamidade pública ou comoção interna;

II – convocação para júri, serviço militar ou eleitoral;

III – imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor ou do substituto em exercício, observados os termos do art. 10, § 5º.

§ 1º Em caso de interrupção de férias, o período restante será usufruído de uma só vez.

§ 2º A interrupção de férias será reconhecida pelo Secretário de Gestão de Pessoas e publicada no Boletim de Serviço.

§ 3º É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias.

§ 4º Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 11, durante o período das férias, serão considerados como licença ou afastamento os dias que excederem a esse período.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Da Remuneração de Férias

Art. 17. O adicional de férias corresponde a um terço da remuneração do servidor no mês de férias.

Parágrafo único. O adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição do primeiro período, em caso de parcelamento das férias.

Art. 18. Além do adicional, o servidor poderá optar pela antecipação da remuneração, descontadas as consignações facultativas e compulsórias.

§ 1º A antecipação da remuneração deverá ser solicitada formalmente pelo servidor no ato de marcação das férias, devendo ser indicada a opção de devolução da remuneração, em uma ou em duas parcelas.

§ 2º A devolução da antecipação de férias será realizada mediante desconto em folha de pagamento no mês de fruição.

§ 3º Em caso de opção por devolução da antecipação em duas parcelas, a primeira será descontada no mês das férias e a segunda no mês subsequente.

Art. 19. O pagamento do adicional de férias e da antecipação da remuneração, quando for o caso, será efetuado em até dois dias antes do início do período de usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior, observados os termos dos artigos 12 e 17.

§ 1º Na hipótese de parcelamento das férias, o pagamento do adicional e da antecipação da remuneração, se for o caso, será feito integralmente quando da fruição do primeiro período.

§ 2º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou no primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

§ 3º Ao servidor que já houver percebido o adicional de férias e for aposentado ou exonerado do cargo efetivo, cargo em comissão ou dispensado de função comissionada, não será exigida a devolução proporcional dos valores já recebidos.

Seção II Da Indenização de Férias

Art. 20. O servidor efetivo exonerado, aposentado ou demitido e o servidor sem vínculo destituído do cargo em comissão farão jus à indenização relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, e, ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º Ao servidor que solicitar vacância para tomar posse em outro cargo público inacumulável não serão indenizadas as férias, sendo-lhe fornecida certidão para averbação do respectivo período no novo órgão.

§ 2º O servidor efetivo ou o cedido ao Tribunal que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, mantendo a titularidade do cargo efetivo, não receberá indenização de férias relativa ao cargo ou função.

§ 3º O servidor sem vínculo que for exonerado de cargo em comissão na esfera federal e nomeado para exercer cargo no STF poderá anotar o tempo de serviço naquele cargo para o usufruto de férias no Tribunal, desde que, sem que tenha havido interrupção na prestação do serviço comprove que não usufruiu as férias nem recebeu a indenização prevista no *caput* deste artigo.

Art. 21. O servidor efetivo do STF e ocupante de cargo em comissão neste Tribunal que se aposentar e mantiver a titularidade do cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo, fará jus à indenização de férias:

I – do cargo efetivo;

II – do cargo em comissão, na hipótese de não manifestar-se formalmente pela anotação do tempo de serviço nesse cargo para usufruto das férias no STF, nos termos do art. 20, § 3º.

Parágrafo único. O servidor que receber a indenização prevista no inciso II deste artigo deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 22. A indenização de férias será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, de aposentadoria, de demissão ou destituição do cargo em comissão ou do falecimento do servidor, acrescida do adicional de férias.

§ 1º No pagamento da indenização de férias deverá ser observado o limite máximo de dois períodos completos acumulados, sem prejuízo do incompleto.

§ 2º Será devida indenização de férias aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria.

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 372, de 31 de julho de 2008.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Este texto não substitui a publicação oficial.